

1. **Processo n.:** TCE-15/00293811
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-15/00293811 – Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a contratação de serviços de engenharia sem o devido processo licitatório
3. **Responsável:** Leonel José Martins
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Acórdão n.:** 0435/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata da contratação de serviços de engenharia sem o devido processo licitatório pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 110 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades apontadas na contratação de serviços de engenharia pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras junto à Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí – AMFRI.

6.2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os Convênios 001 e 002/2014 e 007/2015.

6.3. Aplicar ao Sr. **Leonel José Martins**, Prefeito Municipal de Balneário Piçarras, CPF n. 093.550.309-91, as multas adiante relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. Com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da utilização de convênios para contratação de serviços de assessoria que deveriam ser submetidos à licitação pública, em afronta aos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (itens 2.1.1, 2.2.1 e 2.3.1 do **Relatório DMU n. 1569/2016**, 2.1.1 do **Relatório DMU n. 2997/2016** e 2.2.2.2 do **Relatório DMU 1754/2017**);

6.3.2. Com fundamento no art. 70, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, inciso III, do Regimento Interno deste (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do não atendimento integral à diligência realizada pelo Tribunal de Contas, em especial por não fornecer os documentos relacionados com a liquidação das despesas (notas fiscais), relativos aos repasses efetivados em favor da AMFRI (itens 2.2.2 e 2.3.2 do Relatório DMU n. 1569/2016, 2.1.3 do Relatório DMU n. 2997/2016 e 2.2.2.3 do Relatório DMU 1754/2017).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 1754/2017** e do **Parecer MPC/DRR n. 61834/2018**, ao Sr. **Leonel José Martins** - Prefeito Municipal de Balneário Piçarras, aos Representantes no Processo n. REP-15/00293822 e à Sra. **Ana Lucia Wilvert**.

7. Ata n.: 54/2019

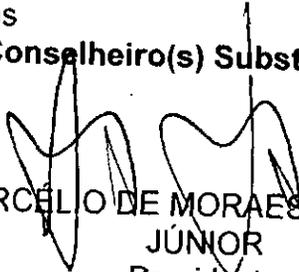
8. Data da Sessão: 14/08/2019 - Ordinária

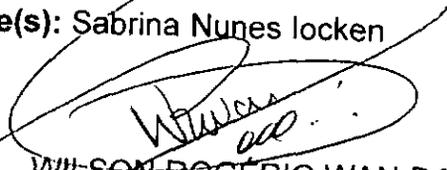
9. Especificação do quorum:

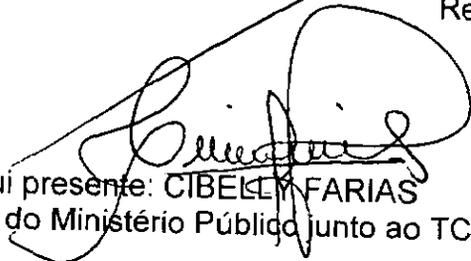
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Sabrina Nunes locken


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente


WILSON ROGERIO WAN-DALL
Relator


Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC